

PUBLICADO DOC 05/05/2007

PARECER Nº 306/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/05.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto torna obrigatória a utilização de capacete adequado, joelheiras, cotoveleiras apropriadas e luvas, por parte dos participantes de skates, patins, patinetes e similares, nas vias públicas do Município, bem como nas praças, parques e centros educacionais que possuam pistas de skates.

O descumprimento às determinações da propositura implicará na participação do infrator em aulas sobre a necessidade de utilização dos itens de segurança mencionados para a prática de skates, patins, patinetes e similares, a ser ministrada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a integridade física dos participantes das modalidades esportivas mencionadas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa e instituir penalidade no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos infratores.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação. Entretanto, a fim de diminuir o valor da multa estipulada pelo substitutivo mencionado, a qual consideramos muito elevada para a maior parte da população paulistana, em geral, e para os praticantes dos referidos esportes e seus responsáveis, em particular, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 345/05

Introduz normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória a utilização de itens de segurança por parte dos participantes de skates, patins, patinetes e similares, nas vias públicas do Município de São Paulo, bem como, nas praças, parques e centros educacionais que possuam pistas de skates.

Art. 2º - Os itens de segurança mencionados nesta lei, os quais deverão ser utilizados pelos praticantes de skates e seus derivados são:

I - capacete adequado;

II - joelheiras e cotoveleiras apropriadas;

III - luvas.

Art. 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - Na hipótese do infrator ser menor, nos termos da lei civil, a multa de que trata o caput deste artigo será cobrada de seus pais ou responsável legal.

§ 2º - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/06.

Gilson Barreto - Relator

Aurélio Nomura

José Américo
Lenice Lemos
Marcos Zerbini